



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232377 - AP
(2026/0055058-7)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ADRIANO COELHO DE SENA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FIANÇA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. As instâncias ordinárias apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente para determinar a prisão preventiva do réu, especialmente o risco de reiteração delitiva e o fato de o recorrente haver supostamente praticado o delito durante o cumprimento de pena em regime aberto.
3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
4. Configura inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232377 - AP
(2026/0055058-7)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ADRIANO COELHO DE SENA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FIANÇA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. As instâncias ordinárias apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente para determinar a prisão preventiva do réu, especialmente o risco de reiteração delitiva e o fato de o recorrente haver supostamente praticado o delito durante o cumprimento de pena em regime aberto.

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. Configura inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ADRIANO COELHO DE SENA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 149-155, em que neguei provimento ao recurso ordinário.

Em suas razões, a defesa alega que a prisão do réu não se fundamenta no *periculum libertatis*, mas em sua condição de pobreza, uma vez que se ele dispusesse do valor da fiança, estaria em liberdade.

Ainda, afirma que, "embora a reincidência e os antecedentes sejam dados relevantes para a análise do risco de reiteração, a jurisprudência desta própria Corte Superior é pacífica no sentido de que o histórico criminal, por si só, não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva especialmente quando o crime em apuração é destituído de violência ou grave ameaça e possui baixa repercussão social" (fl. 168). Ao final, sustenta a viabilidade de imposição de medidas cautelares diversas.

Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho (fls. 149-155, grifos no original):

A defesa pretende a expedição de alvará de soltura em favor do réu, preso preventivamente pela suposta prática de furto, diante da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

[...]

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, registrou o seguinte (fls. 55-58, grifei):

Da análise dos autos do APF nº 6000060-96.2026.8.03.0001, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, em 1º/01/2026, pela suposta prática do crime de furto (art. 155 do Código Penal).

Conforme se extrai do auto de prisão, a vítima Odair Silva Pereira relatou que, ao retornar à sua residência, constatou que uma janela havia sido aberta e que um ventilador fora subtraído, motivo pelo qual acionou a polícia. Em diligência, os policiais localizaram o paciente caminhando em via pública, de posse do referido ventilador, apresentando sinais

de alteração decorrentes de embriaguez alcoólica, além de estar com os “pulsos ensanguentados”.

[...]

No que se refere às condições pessoais do paciente, a análise do **histórico criminal revela a existência de reiterada prática delitiva, especialmente relacionada a crimes patrimoniais e crimes cometidos com violência**, circunstância que afasta, ao menos neste momento processual, a tese de excepcionalidade da prisão. Com efeito, **constam em desfavor do paciente as seguintes condenações transitadas em julgado e ações penais em andamento:**

Ação Penal nº 0000939-48.2007.8.03.0010

Tipo: art. 155, §4º, IV, do CP Fato: Não disponível para visualização.

Situação: Sentença CONDENATÓRIA transitada em julgado

Ação Penal nº 0000049-70.2011.8.03.0010

Tipo: art. 155, §4º, IV, e art. 288 do CP Fato: Em novembro de 2010, ADRIANO COELHO DE SENA, em concurso de agentes, subtraiu da mineradora Anglous Ferrus aproximadamente 150Kg de cabos elétricos de cobre e venderam para terceiro. Após, em 28/12/2010, novamente furtaram, no mesmo local, aproximadamente 800Kg do mesmo material e venderam novamente.

Situação: Sentença CONDENATÓRIA transitada em julgado

Ação Penal nº 0010026-86.2011.8.03.0010

Tipo: art. 33 da Lei nº 11.343/2006 Fato: ADRIANO COELHO DE SENA, e demais coautores, foram presos em flagrante com 51 papелotes de crack.

Situação: Sentença CONDENATÓRIA transitada em julgado

Ação Penal nº 0000152-97.2013.8.03.0013

Tipo: art. 129, § 9º, do CP Fato: Em 01/01/2013, ADRIANO COELHO DE SENA agrediu a vítima após alteração de ânimo e descontrole.

Situação: Sentença CONDENATÓRIA transitada em julgado

Ação Penal nº 0000347-14.2015.8.03.0013

Tipo: art. 155, §1º e §4º, I, c/c art. 14, II, do CP Fato: Em 21/05/2015, ADRIANO COELHO DE SENA tentou subtrair da empresa Amapari Utilidades para si, 7 caixinhas de som, um estojo de maquiagem, 5 cintos, 24 anéis de cor amarelada, uma cartela contendo 34 brincos, uma cartela contendo 22 brincos, 2 pares de cílios postiços e 24 batons, sendo preso em flagrante com o material dentro da mochila que levava consigo.

Situação: Sentença CONDENATÓRIA transitada em julgado

Ação Penal nº 0000880-02.2017.8.03.0013

Tipo: art. 155, §1º e §4º, II e IV, do CP Fato: Em 03/11/2017, ADRIANO COELHO DE SENA, em concurso de agentes, invadiram a residência da vítima pela janela e subtraíram duas geladeiras, um ventilador, uma televisão, um tablet, um aparelho de DVD, um fogão, um botijão, roupas e utensílios de cozinha.

Situação: Sentença CONDENATÓRIA transitada em julgado

Ação Penal nº 0000875-38.2021.8.03.0013

Tipo: art. 129, §9º, do Código Penal c/c a Lei nº 11340/2006

Fato: Em 15/06/2021, ADRIANO COELHO DE SENA, motivado pelo desentendimento sobre um aparelho celular, ameaçou de morte e lesionou a irmã, desferindo golpes sucessivos de faca em região vital.

Situação: Sentença CONDENATÓRIA transitada em julgado

Ação Penal nº 6001260-39.2025.8.03.0013

Tipo: art. 21 do Decreto-Lei 3.688/1941 c/c 129 do CP Fato:

Em 22/07/2025, ADRIANO COELHO DE SENA agrediu a vítima nas costas com uma tábua de madeira e, em diligência, a polícia encontrou o agressor no Bar do Seu Ananias com sinais de embriaguez e alterado.

Situação: EM ANDAMENTO

Ação Penal nº 6002149-90.2025.8.03.0013

Tipo: art. 129, caput, CP Fato: Em 31/07/2025, ADRIANO COELHO DE SENA estava ingerindo bebidas alcoólicas com a vítima no estabelecimento comercial “Bar do Ananias”, quando sem qualquer motivo aparente, desferiu um golpe com o uso de uma perna-manca, na região da cabeça da vítima, causando lesões de natureza leve no rosto dessa.

Situação: EM ANDAMENTO

Constata-se, ainda, que o paciente praticou o fato ora apurado durante o cumprimento de pena em regime aberto, conforme se extrai dos autos da execução penal nº 0031170- 07.2015.8.03.0001, em trâmite no Sistema SEEU, circunstância que, por si só, é apta a autorizar a regressão de regime e reforça a necessidade da segregação cautelar, evidenciando o periculum libertatis.

Outrossim, diversamente do que afirma a impetrante, **a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi detalhada e devidamente fundamentada**, havendo a autoridade impetrada analisado e decidido acerca da presença dos pressupostos necessários ao cárcere, revelando a necessidade de segregação cautelar do paciente (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CP, especialmente considerando as ações penais em andamento por fatos praticados em 22/07/2025 e 31/07/2025 e o fato de ser apenado em cumprimento de pena em regime aberto.

Não há como negar, assim, que a prisão do paciente se mostra necessária, como bem delineou o juízo apontado coator, que, aliás, merece credibilidade em suas conclusões, por força do princípio da confiança, pois atuando mais próximo dos fatos, é quem melhor pode avaliar a necessidade ou não de uma medida extrema, mormente considerando que não há qualquer ilegalidade patente.

Concluo, pois, que a prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, extraídos do histórico criminal do paciente e da prática do fato durante o cumprimento de pena em regime

aberto, evidenciando o periculum libertatis e a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, sendo inadequadas, no caso, medidas cautelares diversas.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, as instâncias ordinárias apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente para determinar a prisão preventiva do réu, especialmente o risco de reiteração delitiva e o fato de o recorrente ter supostamente praticado o delito durante o cumprimento de pena em regime aberto.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 108.629/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 11/6/2019).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como se percebe, a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o Juízo de primeira instância, referendado pela Corte de origem, afirmou que o "paciente, embora primário, responde a ações penais pela suposta prática de crimes contra o patrimônio (furto e roubo)" (fl. 222).

2. Anote-se que esta Corte, em inúmeros julgados, já se manifestou no sentido de que ações penais em curso, assim como maus antecedentes e condenações definitivas, denotam o risco de reiteração delitiva e constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

3. Aplica-se o entendimento de que por "pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações

penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 161.967/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022; sem grifos no original).

4. Ressalto, ainda, que nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

5. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade, "pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados" (AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.787/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 20/10/2023, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO.

1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, a despeito do pequeno valor da *res furtiva*, o Agravado é multireincidente e estava em gozo de livramento condicional quando do cometimento do delito, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Considerada a real possibilidade de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental provido, para denegar a ordem de habeas corpus.

(AgRg no HC n. 828.407/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 19/9/2023, grifei)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "[t]endo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/9/2022).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, as instâncias ordinárias apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente para determinar a prisão preventiva do réu, especialmente o risco de reiteração delitiva e o fato de o recorrente haver supostamente praticado o delito durante o cumprimento de pena em regime aberto. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

Por fim, a tese de que a prisão do réu decorreu de sua hipossuficiência econômica para o pagamento da fiança não foi objeto do recurso ordinário, o que evidencia a ocorrência de inovação recursal e impede a sua apreciação por esta Corte Superior.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.377 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0055058-7

Número de Origem:
60000124320268030000 60000609620268030001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO COELHO DE SENA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO COELHO DE SENA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026